



## ESTADO DO ACRE

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 129, de 22 de janeiro de 2004, que “Institui a Lei Orgânica da Polícia Civil e o Estatuto dos Policiais Civis do Estado do Acre e dá outras providências.”

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 129, de 22 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º ...**

**Parágrafo único. ...**

...  
**V – Instituto de Identificação.” (NR)**

**“Art. 14 ...**

**I** – coordenar, operacional e administrativamente, os Institutos de Criminalística, Médico-Legal e de Análises Forenses;

**II** - exercer, com exclusividade, as atividades de criminalística, medicina legal do Estado e de identificação humana por processamento e confronto de vestígios biológicos e impressões de pele;

**III** - organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e de identificação criminal;

...  
**VIII** - exercer, as atividades de identificação humana, por processamento e confronto de vestígios biológicos e impressões de pele, necessárias aos procedimentos pré-processuais e judiciais; e

**IX** - a coleta de vestígios e impressões papiloscópicas, em locais de crimes, bem como a realização dos respectivos exames periciais.”

**(NR)**

**“Art.15. ...**

...  
**III** - Instituto de Criminalística; e

**IV - Instituto Médico-Legal.**

**Parágrafo único. ...**

...  
**II - Instituto de Criminalística; e**  
**IV - Instituto Médico-Legal.” (NR)**

**“Art. 28.** Ao Instituto de Identificação, subordinado diretamente ao Delegado-Geral da Polícia Civil, compete:

...  
II - o desenvolvimento de estudos, pesquisas e atividades necessárias ao cadastramento das pessoas físicas;  
III – a expedição de documento de identificação civil;  
IV – a expedição de documento de carteira funcional dos policiais civis, inclusive para os servidores inativos, na forma da legislação pertinente;  
V - organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e de identificação criminal;  
VI - expedir atestado ou certidão de antecedentes criminais, na forma da legislação;  
VII – exercer as atividades de identificação humana civil e criminal; e  
VIII – cooperar com os órgãos da Polícia Civil incumbidos da implementação, coordenação, controle e centralização de sistemas de informação destinados à identificação civil e criminal.” (NR)

**“Art. 29.** O cargo de Diretor do Instituto de Identificação é de provimento em comissão, de livre nomeação do governador do Estado do Acre, dentre os policiais civis de carreira, estáveis, em atividade, com formação em curso superior em qualquer área, conduta ilibada e que possuam aptidão para o desempenho do cargo.” (NR)

**“Art. 48. ...**

...  
XXVII - executar a revelação e levantamento de impressões papilares e/ou palmares e latentes no local do crime;  
XXVIII - realizar confronto de impressões digitais;  
XXIX - elaborar laudos relativos aos confrontos papiloscópicos, encaminhando-os à autoridade que os tenha requisitado;  
XXX – realizar identificação necropapiloscópica; e  
XXXI - elaborar retrato falado.” (NR)

**“Art. 58. ...**

I - realizar procedimentos de secretaria, de protocolo, de arquivo em geral e atendimento ao público;  
II - auxiliar o Perito Criminal nos procedimentos perinecroscópicos de local de crime processados em cadáveres, peças anatômicas ou ossadas;

- III - processar segurança orgânica para manutenção da ordem pública em sua unidade policial; e
- IV - executar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive de ordem administrativa.
- V - executar serviços de necropsia pública, quando supervisionado e coordenado pelos Peritos Médicos-Legistas;
- VI - auxiliar o Perito Médico-Legista durante os exames em vivos e em cadáveres, sob supervisão desses profissionais;
- VII - recepcionar, organizar e guardar prontuários médicos, odontológicos e outros de interesse da medicina legal;
- VIII - auxiliar nas operações e dissecações, recomposições, suturas e pesagem de cadáver, sob orientação direta do médico-legista;
- IX - auxiliar na digitação e digitalização dos laudos periciais, informativos técnicos, pareceres e relatórios, inclusive na inserção destes em sistemas informatizados;
- X – remover e transportar cadáveres e/ou peças anatômicas e/ou ossadas para o Instituto Médico Legal – IML, ou qualquer de suas unidades, e controlar com registro, após identificação, a saída;
- XI – acondicionar os cadáveres em câmara fria, registrando entradas e saídas, como também conduzir pessoas para possível reconhecimento;
- XII – zelar pela conservação dos instrumentos e pela manutenção da temperatura da câmara frigorífica;
- XIII - auxiliar os peritos oficiais em processos de identificação, necropsia, exumação ou quaisquer outras perícias em vivos, cadáveres, reclusos e dementes;
- XIV - observar as normas de higiene e biossegurança do trabalho, bem como atender a todas as rotinas do IML que lhes são afetas;
- XV - executar, com respeito ao que preconiza a cadeia de custódia, as atividades de coleta, etiquetagem, transporte, acondicionamento e manutenção nos freezers e câmaras frias de materiais biológicos e outros materiais dignos de registro no campo da criminalística, medicina e odontologia legal, sob coordenação, supervisão e controle direto dos Peritos oficiais;
- XVI – remeter ao Instituto de Análises Forenses e à Criminalística, todos os materiais biológicos e físicos que, sob subscrição dos peritos oficiais, serão submetidos à análise laboratorial;
- XVII - operar sistemas de tecnologia de informática, sistemas de telecomunicações, bem como conduzir viaturas policiais no exercício inerente às suas funções, quando da remoção de cadáveres, peças anatômicas e ossadas oriundas de locais de crime e de unidades hospitalares e de saúde;
- XVIII - auxiliar nas filmagens e fotografias técnicas, nas diversas áreas de atuação pericial no campo da Medicina Legal;
- XIX - providenciar a limpeza e desinfecção dos aparelhos e instrumentos cirúrgicos utilizados nos exames; e
- XX - organizar, manter e controlar as ferramentas e insumos afetos à atuação pericial no campo da medicina e odontologia legal.” **(NR)**

**"Art. 59. ...**

...

III - porte de arma, sem restrição de acesso a qualquer local público ou privado, inclusive em meios de transporte; e

IV - ingresso e trânsito livre em qualquer recinto público ou privado, quando no exercício da função, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio.

**Parágrafo único.** Na carteira funcional da ativa constarão as prerrogativas insertas nos incisos III e IV deste artigo." **(NR)**

**Art. 2º** Fica revogado o inciso XVI, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 129, de 22 de janeiro.

Rio Branco-Acre, 11 de dezembro de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre